



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000173-51.2022.8.19.0033

Embargante: SABEMI SEGURADORA S/A

Embargado: JOÃO BAPTISTA CASTILHO

Origem: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR REFORMADO DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. TEMA REPETITIVO Nº 1.286 DO STJ. CONSIGNAÇÕES ANTERIORES A 04/08/2022. INAPLICABILIDADE DO LIMITE ESPECÍFICO DE 35%. OBSERVÂNCIA DO LIMITE GLOBAL DE 70% PREVISTO NO ART. 14, § 3º, DA MP Nº 2.215-10/2001. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de embargos de declaração opostos por seguradora contra acórdão que, em julgamento de apelações interpostas em ação de obrigação de fazer, havia limitado os descontos decorrentes de empréstimos consignados incidentes sobre os proventos de militar reformado ao percentual de 35% dos rendimentos líquidos, com fundamento no Tema Repetitivo nº 1.286 do Superior Tribunal de Justiça e na proteção do consumidor superendividado.

A embargante sustenta omissão quanto à correta aplicação do precedente qualificado, especialmente em relação ao marco temporal de 04/08/2022, alegando que as consignações anteriores àquela data não se submetem ao limite específico de 35%, mas apenas à regra do art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar a limitação dos descontos e julgar improcedentes os pedidos autorais ou,

subsidiariamente, admitir descontos de até 70% da remuneração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve omissão no acórdão embargado quanto à observância do marco temporal estabelecido no Tema Repetitivo nº 1.286 do STJ; (ii) se os descontos autorizados antes de 04/08/2022 estão sujeitos ao limite específico de 35% dos rendimentos líquidos ou ao limite global de 70% previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001; (iii) se, diante do percentual efetivamente descontado dos proventos do autor, subsiste fundamento para a limitação judicial dos descontos com base no superendividamento e na proteção do mínimo existencial; e (iv) se a omissão reconhecida possui aptidão para modificar o resultado do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Embora o acórdão embargado tenha feito referência ao Tema Repetitivo nº 1.286 do Superior Tribunal de Justiça, não observou integralmente a tese firmada quanto ao marco temporal aplicável às consignações autorizadas antes de 04/08/2022.

Segundo a tese firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.145.185/RJ e 2.145.550/RJ, para os descontos autorizados antes de 04/08/2022 não se aplica limite específico às consignações em favor de terceiros, devendo ser observada a regra do art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, segundo a qual o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a 30% de sua remuneração ou proventos após os descontos.

Consequentemente, para as consignações anteriores a 04/08/2022, admite-se o comprometimento de até 70% da remuneração,

não incidindo retroativamente o limite específico de 35% instituído pela legislação posterior.

O contracheque juntado aos autos demonstra que o desconto objeto da controvérsia já era realizado em janeiro de 2022, portanto em momento anterior ao marco temporal estabelecido pelo Tema Repetitivo nº 1.286.

Naquele período, a totalidade dos descontos correspondia a aproximadamente 68,46% da remuneração do autor, permanecendo ao militar 31,54% de seus proventos, percentual superior ao mínimo de 30% assegurado pelo art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Não evidenciada, portanto, violação ao limite estabelecido pela legislação especial aplicável aos militares das Forças Armadas, inexistente fundamento para a manutenção da limitação judicial dos descontos ao percentual de 35%.

A situação de superendividamento e a proteção do mínimo existencial não autorizam, no caso concreto, a criação judicial de margem de 35% em desconformidade com a legislação especial e com a tese vinculante estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça para as consignações anteriores a 04/08/2022.

A omissão identificada é capaz de alterar o resultado do julgamento, justificando o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes e o afastamento da limitação anteriormente fixada.

IV. DISPOSITIVO:

Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para afastar a limitação dos descontos ao percentual de 35% dos rendimentos líquidos do autor e, em consequência, dar provimento às apelações interpostas pelos réus, julgando improcedentes os pedidos autorais, observando-se, quanto aos descontos autorizados anteriormente a 04/08/2022, o limite previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.286 do Superior Tribunal de Justiça. Invertidos os ônus

sucumbenciais, ressalvada a isenção de custas processuais anteriormente deferida.

Dispositivos legais relevantes citados: CPC, art. 1.022; Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º; Lei nº 14.509/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.145.185/RJ e REsp nº 2.145.550/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgados em 12/03/2025, Tema Repetitivo nº 1.286; TJRJ, Apelação nº 0878722-07.2023.8.19.0001, Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, julgamento em 29/07/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0029078-29.2026.8.19.0000, Rel. Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, julgamento em 04/08/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000173-51.2022.8.19.0033, em que figura como embargante SABEMI SEGURADORA S/A e embargado JOÃO BAPTISTA CASTILHO.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ofertados por SABEMI SEGURADORA S/A alegando haver omissão no acórdão proferido por esta Colenda Câmara.



Aduz, para tal, que a controvérsia foi examinada à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.286, que definiu a interpretação do art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 em relação aos descontos facultativos incidentes sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas.

Acrescenta que o Tema Repetitivo nº 1.286 expressamente estabeleceu que, para as consignações autorizadas antes da vigência da Lei nº 14.509/2022, não há limitação específica dos descontos facultativos em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a garantia prevista no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, segundo a qual o militar não pode perceber valor inferior a 30% de sua remuneração ou proventos após os descontos realizados.

Sustenta que a conclusão adotada pelo Colegiado não decorre das premissas jurídicas estabelecidas no próprio voto.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para julgar improcedentes os pedidos autorais, para julgar improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, permitir descontos de até 70% do valor bruto dos rendimentos no benefício do autor (ID 589).

Contrarrazões das embargadas, pelo desprovimento do recurso (ID 599).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Assiste razão ao recorrente.

Cumpre, inicialmente, transcrever o acórdão embargado (ID 568), de modo a facilitar a compreensão das alegações recursais:

.....
**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR**



REFORMADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.286 DO STJ. FIXAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL EM 35% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência ajuizada por militar reformado em face de instituição financeira e seguradora, objetivando a limitação dos descontos oriundos de empréstimos consignados ao percentual de 30% de seus rendimentos líquidos, sob alegação de comprometimento excessivo de verba alimentar e violação ao mínimo existencial.

Sentença de procedência dos pedidos para determinar a repactuação compulsória dos contratos, limitando os descontos consignados ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos do autor, com fundamento na proteção ao consumidor superendividado e preservação da dignidade da pessoa humana.

Os réus interpuseram recursos de apelação sustentando, em síntese: (i) inaplicabilidade do limite de 30% aos militares das Forças Armadas; (ii) incidência da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que admite margem consignável de até 70%; (iii) observância do princípio *pacta sunt servanda*; e (iv) ilegitimidade da seguradora para cumprimento da obrigação imposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

As questões em discussão consistem em verificar: (i) qual o limite aplicável aos descontos de empréstimos consignados incidentes sobre os proventos de militar reformado; (ii) a incidência da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 em conjunto com a Lei nº 14.509/2022; (iii) a possibilidade de limitação judicial dos descontos diante do superendividamento; e (iv) a adequação da margem consignável fixada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 estabelece limite global de 70% para descontos obrigatórios e facultativos incidentes sobre a remuneração dos militares, mas não disciplinava especificamente os empréstimos consignados em favor de terceiros. A controvérsia foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.286, que definiu a aplicação da Lei nº 14.509/2022 aos militares das Forças Armadas para contratos firmados após 04/08/2022. A Lei nº 14.509/2022 passou a prever margem consignável máxima de 45%, sendo 35% destinados a empréstimos consignados comuns e 10% reservados para operações com cartão consignado e cartão de benefício. Inexistindo contratação de cartão consignado pelo autor, aplica-se o limite de 35% dos rendimentos líquidos para os empréstimos consignados comuns. O contracheque demonstra que os descontos efetuados ultrapassam significativamente o limite legal aplicável, comprometendo mais da metade dos rendimentos líquidos do autor e caracterizando situação de comprometimento excessivo da renda. A limitação judicial dos descontos não implica extinção ou perdão da dívida, mas apenas adequação do desconto mensal à margem legalmente admitida, preservando-se o adimplemento contratual sem violação ao mínimo existencial do consumidor. A tese defensiva fundada exclusivamente no princípio *pacta sunt servanda* não prevalece diante da necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana e da vedação ao superendividamento.

IV.DISPOSITIVO:

Recursos conhecidos e parcialmente providos para reformar a sentença apenas quanto ao percentual da margem consignável, fixando-a em 35% dos rendimentos líquidos do autor.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, art. 7º, IV; Código de Defesa do Consumidor, art. 54-A; Código de Processo Civil, art. 487, I; Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14,

§3º; Lei nº 10.820/2003; Lei nº 14.509/2022, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.145.550/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 12/03/2025, DJEN 21/03/2025 (Tema 1.286); Súmula nº 200 do TJRJ; Súmula nº 295 do TJRJ.”

.....

Os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecer obscuridades e sanar contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e § único, do CPC/2015.

Com efeito, embora o acórdão embargado tenha feito expressa referência ao Tema Repetitivo nº 1.286 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a tese firmada no precedente qualificado não foi integralmente observada, notadamente quanto ao marco temporal estabelecido pela Corte Superior.

Isto porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 2.145.185/RJ e 2.145.550/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

.....
“Para os descontos autorizados **antes de 4/8/2022**, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.” **(Grifado)**.
.....

A Corte Superior determinou, portanto, que para as consignações autorizadas antes de 04/08/2022, não há margem específica de 35% para os

empréstimos consignados em favor de terceiros, devendo ser observada a disciplina própria dos militares das Forças Armadas, prevista na Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Nessa toada, o art. 14, § 3º, da referida Medida Provisória dispõe que o militar não pode receber quantia inferior a 30% de sua remuneração ou proventos após os descontos. Consequentemente, admite-se o comprometimento de até 70% da remuneração com descontos obrigatórios e autorizados.

No caso concreto, o documento de ID 16, correspondente ao contracheque do autor, demonstra que o desconto objeto da controvérsia já era realizado em janeiro de 2022, momento anterior à data de 04/08/2022.

Assim, o contracheque referente ao pagamento de janeiro de 2022 registra remuneração de R\$ 14.305,90 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos) e descontos de R\$ 9.793,29 (nove mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), culminando no valor líquido de R\$ 4.512,61 (quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e um centavos), de forma que a totalidade dos descontos corresponde a aproximadamente 68,46% da remuneração, permanecendo com o militar o equivalente a 31,54% do seu salário, percentual superior ao mínimo assegurado pelo art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Desse modo, os elementos constantes dos autos não evidenciam, no período examinado, violação ao limite estabelecido pela legislação especial aplicável aos militares das Forças Armadas.

Também não se mostra possível manter a limitação de descontos com fundamento autônomo na situação de superendividamento, pois a controvérsia foi especificamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente qualificado, que reconheceu a prevalência da legislação especial e estabeleceu, para os descontos anteriores a 04/08/2022, o limite decorrente do art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Com efeito, a proteção do mínimo existencial e a vedação ao superendividamento não autorizam, no caso concreto, a criação judicial de margem de 35%, em desconformidade com a disciplina específica e com a tese vinculante estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a omissão apontada pela embargante possui aptidão para modificar o resultado do julgamento, razão pela qual se mostra cabível o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

Considerando que a documentação constante dos autos

demonstra que os descontos já incidiam em janeiro de 2022 e que, naquele período, a soma dos descontos correspondia a percentual inferior a 70% da remuneração, não subsiste fundamento para a limitação judicial pretendida.

Nessa trilha, colaciona-se os seguintes arestos deste TJRJ:

.....
“Direito civil e administrativo. Apelação cível. Empréstimos consignados. Militar das Forças Armadas. Limitação de descontos. Aplicação do Tema 1.286 do STJ. Parcial provimento.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual, julgou improcedentes os pedidos de limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados contratados por militar da Marinha do Brasil, sob o fundamento de aplicação exclusiva da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que autoriza descontos de até 70% da remuneração.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber qual o regime jurídico aplicável aos contratos de empréstimo consignado firmados por militar das Forças Armadas, considerando a sucessão normativa (MP nº 2.215-10/2001, MP nº 1.132/2022 e Lei nº 14.509/2022); e (ii) saber se os descontos efetuados pelas instituições financeiras ultrapassam os limites legais aplicáveis, ensejando sua limitação.

III. Razões de decidir

3. Aos militares das Forças Armadas aplica-se regime jurídico especial, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece limite global de 70% para descontos (obrigatórios e facultativos), resguardando o mínimo de 30% da remuneração.

4. Com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.132/2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.509/2022, passou a existir limite específico para consignações facultativas em favor de terceiros, impondo-se a observância do princípio do tempus regit actum.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.286, firmou entendimento no sentido da coexistência de duplo limite: 70% para o total de descontos e 45% para consignações facultativas, sendo 35% destinados a empréstimos consignados.

6. Os contratos firmados antes de 04/08/2022 submetem-se exclusivamente ao limite global de 70%, não se verificando irregularidade nos descontos realizados pelo primeiro réu.

7. Os contratos firmados entre 04/08/2022 e 03/05/2023 submetem-se ao limite específico de 35% para empréstimos consignados, tendo sido constatado excesso nos descontos promovidos pelo segundo réu, impondo-se sua limitação, observada a ordem cronológica das contratações.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido, para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a limitação dos descontos relativos aos contratos firmados com o segundo réu ao percentual legal aplicável, mantida a improcedência em relação ao primeiro réu.

Tese de julgamento:

"1. Aos militares das Forças Armadas aplica-se regime jurídico especial, com limite global de 70% para descontos sobre a remuneração, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001."

"2. A partir de 04/08/2022, incide limite específico para consignações facultativas, devendo os empréstimos consignados observar o teto de 35% da remuneração, conforme o Tema 1.286 do STJ."

"3. A aferição da legalidade dos descontos deve observar a legislação vigente ao tempo da contratação de cada empréstimo, em respeito ao princípio do tempus regit actum."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º; Medida Provisória nº 1.132/2022; Lei nº 14.509/2022, art. 2º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.145.550/RJ (Tema 1.286), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 12/03/2025.

(0878722-07.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 29/07/2026 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

.....

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA E CONTA   CORRENTE. LIMITES LEGAIS. M NIMO EXISTENCIAL. AUS NCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. SUPRESS O DE INST NCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decis o que indeferiu tutela de urg ncia requerida em a o de repactua o de d vidas, na qual o autor pleiteia a limita o dos descontos incidentes sobre seu contracheque ao percentual de 30% de sua remunera o l quida, sob alega o de superendividamento e

comprometimento de sua subsistência. O agravante também requereu o reconhecimento da instauração da fase prevista no art. 104-B do CDC, a aplicação das sanções aos credores ausentes à audiência conciliatória e o prosseguimento da repactuação compulsória das dívidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA A LIMITAR OS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DO AGRAVANTE EM RAZÃO DE ALEGADO SUPERENDIVIDAMENTO; (II) ESTABELECEER SE O TRIBUNAL PODE APRECIAR, EM SEDE RECURSAL, PEDIDOS RELATIVOS AO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO FORAM EXAMINADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Por se tratar de militar das Forças Armadas, aplica-se o regime específico da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, segundo o qual a soma dos descontos obrigatórios e autorizados pode alcançar até 70% da remuneração, preservado o recebimento mínimo de 30% dos proventos.

4. Os descontos incidentes sobre a remuneração do agravante permanecem dentro dos limites legais estabelecidos para os militares das Forças Armadas.

5. Os descontos decorrentes de empréstimos comuns efetuados diretamente em conta-corrente são lícitos quando previamente autorizados pelo mutuário, não se submetendo ao limite aplicável aos empréstimos consignados em folha, conforme a tese firmada no Tema 1.085 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O agravante não demonstrou comprometimento do mínimo existencial, pois a renda remanescente após os descontos permanece superior ao parâmetro previsto no Decreto nº 11.150/2022.

7. Uma vez que os descontos se revelam, a princípio, dentro dos termos da lei e não se encontra o agravante com seu mínimo existencial comprometido, incabível a concessão da tutela de urgência, que exige demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos não evidenciados no caso concreto.

8. Os pedidos relativos ao reconhecimento da fase prevista no art. 104-B do CDC, à aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC e ao prosseguimento da repactuação não podem ser apreciados em sede recursal, por ausência de prévia análise pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. IV. DISPOSITIVO

9. Recurso DESPROVIDO.

Dispositivos legais relevantes citados: Decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022, art. 3º; Medida Provisória Nº 2.215-10 de 2001, artigo 14, parágrafo 2º; Lei n. 14.509/2022, artigo 2º, Parágrafo único; CPC, art. 300; CDC, art. 104-A e 104-B. Jurisprudência citada: STF, ADPF 1.005, 1.006 e 1.097; STJ, AREsp 2686691 / MS Agravo em Recurso Especial 2024/0248180-2, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, T4-Quarta Turma, julgamento: 16/12/2025, DJEN: 19/12/2025; STJ, Recurso especial Nº 2145185 - RJ (2024/0180551-6), Relatora: Min (a) Maria Thereza de Assis Moura, julgamento: 12/03/2025; STJ, REsp 2162956 / RJ RECURSO ESPECIAL 2024/0297362-5, Relator: Min. Moura Ribeiro, T3 3ª Terceira Turma, julgamento: 09/12/2025. **(0029078-29.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 04/08/2026 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))**

.....

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, com efeitos infringentes, para afastar a limitação dos descontos ao percentual de 35% dos rendimentos líquidos do autor e, em consequência, **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO** interpostos pelos réus, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, observando-se, quanto aos descontos autorizados anteriormente a 04/08/2022, o limite previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.286.

Em razão da reforma integral da sentença, inverte os ônus sucumbenciais, em desfavor do autor, observada, contudo, a isenção de custas processuais anteriormente deferida.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora